



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº212/2022**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1818/2022**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO.  
CONCORRÊNCIA. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE  
LICITAÇÃO E ANEXOS.

## **1- RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento na modalidade **CONCORRÊNCIA** do Tipo **MENOR PREÇO GLOBAL/REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE PARQUE URBANO FLORESTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ-PA, tendo como base o Convênio nº 189/2022**, celebrado entre a prefeitura municipal de Santa Izabel do Pará e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

Constam nos autos, os Projetos, Planilha Orçamentária, Especificações, e Normas Técnicas, reserva de dotação orçamentária, minuta do edital e seus anexos.

A CPL encaminhou para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico, consoante a norma do Parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, cumpre registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos, precipuamente se pretende informar, elucidar, enfim sugerir eventuais providências que se façam necessárias nos atos da administração ativa.

Urge igualmente esclarecer, que toda verificação aqui inserida, tem por base as informações e documentações apresentadas pelas autoridades competentes e especializadas, tornando-se assim técnicas e dotadas de verossimilhança, não cabendo a esta assessoria jurídica o dever de deflagrar investigações para aferir o acerto a conveniência ou oportunidade dos atos administrativos a serem realizados a cada momento futuro do processo licitatório;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Portanto toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a pretensão em tela, não representando prática de ato de gestão, nem juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

## **2.1 DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – DO EDITAL – DO CONTRATO**

A Licitação por força de dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher os seus fornecedores ou prestadores de serviço mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Há que se ter em mente que, o artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a CONCORRÊNCIA, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado esteja acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), nos termos do artigo 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.

No caso de obras e serviços de engenharia, o Gestor Público somente está autorizado a realizar a Licitação, quando o projeto básico tiver sido elaborado pela área técnica e aprovado pela autoridade competente, projeto esse que deve ser disponibilizado para exame dos interessados em participar do processo licitatório, conforme prevê o art. 7º, da Lei nº 8.666/93. O diploma legal supracitado, no seu artigo 40, estabelece que para a elaboração de um edital deverá constar, pelo menos:

1. A legislação aplicada;
2. O objeto do certame, com descrição sucinta e clara;
3. Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
4. As exigências de habilitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

5. Os critérios de aceitação das propostas;
6. As sanções por inadimplemento;
7. As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução dos serviços;
8. Outros itens, que garantam a Administração Pública a realização de melhor contratação.

Dentre as exigências legais, para a elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no art. 40, § 2º, deverá constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

No caso em exame, entende-se ter sido atendida a exigência legal, pois, consta dos autos o projeto básico contendo as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária, tudo firmado por profissional técnico habilitado, razão pela qual se entende que os requisitos legais para o prosseguimento do processo licitatório foram atendidos.

Quanto a Minuta do Edital, sob exame, denota-se que é uma Minuta Padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, na qual não se vislumbrou exigências inadequadas ou abusivas, considerando que a modalidade escolhida foi a concorrência, sendo a modalidade correta, haja vista, o objeto em questão, pois, trata-se de licitação para a execução de obras e serviços de engenharia, cujo valor e a complexidade do objeto exigem a mencionada modalidade, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Nesse sentido, a minuta do Edital atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar nº 123/2006 (Lei das Microempresas).

Quanto a minuta do contrato, de igual forma, entende-se que contém todas as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no art. 55, e incisos da Lei nº 8.666/93 e demais normas de Direito Administrativo, apto, portanto, a surtir os efeitos jurídicos desejados.

### **3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, entende-se que o processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, nos meios de estilo, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É este o parecer. S.M.J.

**Retornam-se os autos para CPL.**

Santa Izabel do Pará, 28 de julho de 2022.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 23.535